



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA 29/11/2021 17:00 h

### EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 37/2021 de autoria Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 103/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Projeto de Lei nº 105/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Projeto de Lei nº 107/2021 de iniciativa dos Vereadores Alexandre Maringá e Caio Szadkoski.
- Projeto de Lei nº 108/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Projeto de Lei nº 109/2021 de iniciativa de todos Vereadores.
- Indicação nº392/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº393/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão.
- Indicação nº394/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº395/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº396/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº397/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº398/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº399/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Indicação nº400/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Indicação nº401/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº402/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.

### REQUERIMENTO

- Requerimento nº428/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº429/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº430/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº431/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº432/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº433/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Requerimento nº434/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº435/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº436/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº437/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.

### ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 077/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (1ª Votação).

**PROJETO DE LEI N.º 037/2021.**  
**DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**SÚMULA:** “Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme específica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica ratificado a fixação em 4,7706% (quatro inteiros e sete mil setecentos e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2020.

**Parágrafo único.** O percentual ratificado no *caput* deste artigo será aplicado, de modo cumulativo com o do artigo 2º desta Lei, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Fica fixado em 11,0796% (onze inteiros e setecentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2021.

**Parágrafo único.** O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021.





**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** A aplicação dos índices, descritos nos artigos anteriores, fica condicionada a perda de vigência do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, prevista para 31 de dezembro de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de novembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 037/2021.  
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 037/2021, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências.

Justifica-se a apresentação deste projeto em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, no inciso X de seu artigo 81.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Salienta-se, ainda, que o pretendido neste projeto de lei já possui previsão e respaldo nas Leis Orçamentárias desta Municipalidade (PPA, LDO e LOA).

Ainda, informa-se que o referido procedimento se encontra em consonância com o posicionamento já exarado pela Egrêgia Corte de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme bem ilustrado, pelo vídeo explicativo, acessível através do seguinte endereço eletrônico:

Ademais, imperioso destacar que o referido projeto de lei conteúdo do parágrafo 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade fiscal:

“§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Tal parágrafo, acima transcrito, remete ao conteúdo legislativo do mesmo artigo, qual seja: parágrafo 1º que assim determina aos demais projetos de lei que tratem de despesas continuadas:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Assim sendo, com base no Princípio da Legalidade, considerando a permissivo legal, acima exposto, deixa-se de apresentar estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.



**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PROJETO DE LEI Nº 103/2021. DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o fornecimento de orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, para prevenção de morte súbita de recém-nascidos.*

**Art. 1º** Deverão os hospitais e maternidades particulares e públicos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, fornecer orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, para prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

**Art. 2º** A orientação a que se refere o art. 1º desta Lei, compõem-se de um curso rápido, realizado por profissionais responsáveis, além de material impresso e certificado de participação fornecidos gratuitamente.

**§ 1º** As orientações e treinamentos serão ministrados antes da alta do recém-nascido, e serão voltadas aos pais e responsáveis.

**§ 2º** Fica facultado aos pais ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção.

**Art. 3º** Os hospitais e maternidades deverão dar ampla publicidade do teor da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Alexandre Maringá.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h45  
Protocolo 2032  
②



JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva, em menores de um ano de idade. Outra ocorrência muito comum é a aspiração de corpo estranho.

A aspiração de corpo estranho é um acidente grave e potencialmente fatal que pode ocorrer em qualquer fase da vida, mas é muito mais frequente em crianças até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, por isso uma das grandes preocupações de pais e responsáveis é o risco de engasgamento e a aspiração de corpo estranho. São diversos os registros de ocorrência neste sentido.

Manobras como, por exemplo, a manobra de *Heimlich* tem fácil aplicação e são muito eficientes, mas devem ser aplicadas imediatamente. Desta forma, ter alguém no momento do ocorrido com conhecimento para prestar o socorro pode evitar a morte por asfixia ou ainda a passagem de alimento para o sistema respiratório, o que pode ocasionar infecções.

Assim sendo, tem por finalidade que hospitais e maternidades públicas no âmbito do nosso município, ofereçam este treinamento aos pais e responsáveis, evitando que um simples engasgamento possa acarretar na morte de uma criança.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores, para mais esse benefício para a nossa sociedade.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021

  
**Alexandre Maringá**  
**Vereador Proponente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h 13  
Protocolo 2027

## PROJETO DE LEI Nº 105/2021 De 26 de novembro de 2021

**Súmula:** "Institui o Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais para o poder público municipal de Fazenda Rio Grande."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais perante o poder público no Município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 2º** O Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam se realizará na forma de cadastramento, físico ou digital, de artistas e produtores culturais, de forma individual, coletiva ou por entidades e servirá como instrumento oficial para referendar a participação em eventos culturais promovidos pelo poder público municipal.

**Art. 3º** Cumpre a Secretaria Municipal de Cultura o gerenciamento, atualização, operacionalização e a guarda das informações do Sicam, respeitando a proteção de dados.

**Art. 4º** Para se inscrever e participar de ações culturais e editais promovidos pelo Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, o artista, grupo ou entidade cultural deve estar devidamente cadastrado no Sicam.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



## JUSTIFICATIVA

É com imensa honra que apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 105/2021, que institui Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais para o poder público municipal de Fazenda Rio Grande.

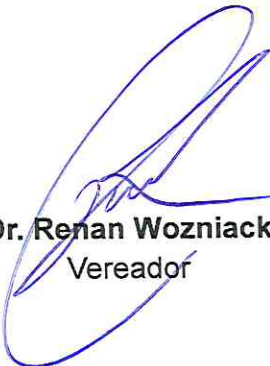
O Sicam tem o objetivo de mapear artistas e atividades culturais fazendenses por meio do recolhimento e agrupamento de dados da classe artística de nossa cidade.

Entendemos que a concentração desse tipo de informação permite a otimização do alcance desse público, seja para chamamentos, divulgação de editais, convites para eventos e realizações do setor e, até mesmo, para a valorização da arte, garantindo o fomento da cultura local.

Além disso, o sistema de cadastro facilita o entendimento acerca desse público, bem como a criação de um perfil de nossa identidade artística, de modo que seja possível adaptar as ações com base nas informações coletadas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Câmara Municipal a apreciação e voto favorável ao presente projeto de lei, a fim de possibilitarmos o levantamento e mapeamento artístico de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.



**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 107/2021  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

**SÚMULA:** *“Dispõe sobre o Comércio Ambulante e dá providências”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 1º** - Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante em vias, praças, logradouros públicos, locais de realização de eventos ou locais de acesso franqueado ao público no Município de Fazenda Rio Grande.

**§ 1º** - É considerado como comércio ambulante para efeito desta Lei, a atividade itinerante ou em pontos fixos autorizados, de venda a varejo de mercadorias e serviços, realizadas no Município, exclusivamente por pessoa física, em locais e horários previamente determinados pela Administração Municipal, mediante a concessão de alvará, seja ele anual ou provisório.

**§ 2º** - A atividade de comércio ambulante abrangerá a comercialização de bens e serviços produzidos de forma artesanal, oriundos da agricultura de subsistência e produtos industrializados, autorizados pelo poder público municipal, perecíveis ou não, que não necessitem de registro na junta comercial e emissão de documentos fiscais e, ainda, que não represente concorrência desleal com o comércio empresarial.

**§ 3º** - Na concessão de alvarás para o exercício do comércio ambulante, será dada preferência ao residente em Fazenda Rio Grande há mais de 12 (doze) meses.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**§ 4º** - Fica obrigatória à apresentação de certificado de frequência em curso credenciado pelo poder público municipal de no mínimo 40 (quarenta) horas, podendo ser ministrado de uma a duas vezes por ano, realizado no prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 2º** - O comércio ambulante de produtos/mercadorias não alimentícios e não perecíveis poderá ser exercido mediante a utilização de suportes de isopor ou outra base que não cause risco à população e que seja de fácil manuseio, com medidas de no máximo 2x2 metros, sendo permitido o uso de no máximo duas lâminas para suporte e exposição, sendo vedada a utilização de qualquer outro meio.

**Art. 3º** - O comércio ambulante de produtos alimentícios e perecíveis poderá ser exercido mediante a utilização de:

- I - Veículos automotores ou de tração humana, providos de cobertura para venda de qualquer gênero alimentício, respeitando o limite constante no § 4º do art. 1º desta lei e sempre de forma itinerante;
- II - Recipientes para vendas em domicílios destinados a venda de frutas e verduras;
- III - Caixas isotérmicas para vendas de alimentos resfriados e/ou congelados.

**Art. 4º** - O comércio ambulante terá como horário de funcionamento o período das 8h às 20h, sendo permitida sua prorrogação em eventos festivos locais, respeitado o disposto no artigo 1º, § 3º, desta Lei.

**Art. 5º** - Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:

- I - bebida alcoólica, exceto cerveja;
- II - refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada;
- III - cigarros;
- IV - medicamentos;
- V - óculos de grau ou não;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- VI - instrumentos de precisão;
- VII - produtos inflamáveis ou pirotécnicos;
- VIII - objetos perfurocortantes;
- IX - perfumes e cosméticos;
- X - armas de fogo ou réplicas;
- XI - celulares;
- XII - produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;
- XIII - CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;
- XIV – gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria;

**Art. 6º** - É vedada a expedição:

- I - de mais de uma licença para comércio ambulante para a mesma Pessoa Física;
- II - de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 7º** - Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:

- I - comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;
- II - ocupar local diferente do constante da licença;
- III - deixar de observar e respeitar o disposto no Artigo 11 desta Lei e seus incisos;
- IV - deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de quinze dias, ao local determinado na licença;
- V - ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa;
- VI - o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Diretoria de Administração e Finanças.

**Art. 8º** - Aos vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão portar recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio, ficando cada qual responsável por manter limpa sua área de trabalho.



**CAPITULO II**  
**DA CONCESSÃO E DA REGULAMENTAÇÃO**

**Art. 9º** - O alvará será concedido após a análise de todas as condições e exigências, inclusive aquelas relacionadas com a ocupação dos espaços públicos, condições de higiene e saúde e abrangerá produtos, espaços e estruturas, sejam elas fixas ou móveis.

**Art. 10** - O Alvará de Licença para a prática do comércio ambulante será concedido exclusivamente pela Diretoria de Administração e Finanças através do Departamento de Tributação, mediante prévia autorização e credenciamento da Vigilância Sanitária, instruídos no que couber.

**Art. 11** - O Alvará de Licença para a prática do comércio ambulante será concedido exclusivamente mediante requerimento, acompanhado da apresentação dos seguintes documentos junto ao Departamento de Tributação:

- a) Cédula de Identidade (RG);
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência em nome do ambulante para comprovação do requisito exposto no artigo 1º, §3º, desta Lei. Em caso de locação deverá apresentar também o contrato de aluguel;
- d) Certidão de Casamento;
- e) Certidão Negativa de Débito emitida pelo Município de Fazenda Rio Grande;
- f) Título de eleitor;
- g) Outros documentos - alvará da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento de credenciamento, o Departamento de Tributação fornecerá um Alvará de Licença em favor do interessado, contendo todas as indicações necessárias para a sua identificação e os requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 12** - Fica instituído o uso de crachá que deverá ser obrigatoriamente, utilizado pelos vendedores ambulantes devidamente credenciados, o qual será



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

expedido pela Secretária do trabalho, Emprego e Renda após a apresentação do alvará.

**Art. 13** - Fica instituída a taxa de licença para o exercício do poder de polícia administrativa referente ao Alvará de Licença para vendedores Ambulantes.

§ 1º - O alvará poderá ser anual ou temporário.

I - O alvará anual terá validade somente para o exercício em que for emitido e deverá ser renovado 30 (trinta) dias antes do encerramento de sua vigência;

II - O alvará temporário será concedido por 30 (trinta) dias, devendo, em ambos os casos, seu titular obrigatoriamente portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local visível, sob pena de recolhimento de mercadoria e multa.

§ 2º - O vendedor ambulante devidamente credenciado somente poderá exercer a atividade mediante o recolhimento da taxa assim estipulada:

a) 08 (oito) UFESP para o Alvará anual;

b) 15 (quinze) UFESP para o alvará temporário.

**Art. 14** - O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e somente pode ser utilizado para a finalidade a que foi destinada, devendo, o seu titular proceder ao seu cancelamento e baixa quando houver o encerramento das atividades.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput, sujeita ao infrator às penalidades prevista desta Lei.

**Art. 15** - Será concedida somente uma licença para exploração de comércio ambulante por pessoa. Quando cassada a licença, não poderá ser concedida outra para a mesma pessoa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 16** - A Prefeitura de Fazenda Rio Grande deverá:

I - Providenciar a sinalização dos locais permitidos ao comércio ambulante;

II - Definir os produtos e serviços possíveis para o exercício do comércio ambulante, perecíveis ou não, a forma de apresentação, exposição,



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

embalagem e as estruturas auxiliares, fixas ou não, bem como dos veículos utilizados para a realização das atividades de comércio;

III - Estipular o quantitativo de alvarás por atividade e a forma de obtê-los;

IV - Manter cadastro atualizado de todos os vendedores ambulantes autorizados;

V - Emitir termo de responsabilidade contendo todas as regras, relativas à abrangência da autorização, locais, produtos, estruturas e demais condições, destacando ainda as restrições;

VI - Fornecer as licenças e alvarás após confirmar o atendimento de todas as exigências contida nesta Lei e em outras que tratam do mesmo tema, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo Único - As decisões deverão ser tomadas em conjunto com as entidades das classes devidamente constituídas.

**Art. 17** - O Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Fazenda Rio Grande deverá realizar as vistorias necessárias para a liberação dos alvarás compreendendo tanto as especificações dos produtos autorizados como as estruturas adequadas autorizadas e que atendam as condições de higiene e saúde públicas.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 18** - A fiscalização será exercida pelo Departamento de Vigilância Sanitária, cada uma nas respectivas áreas de atuação e seguindo a orientação expressa na regulamentação da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DOS AUTORIZADOS

**Art. 19** - O vendedor ambulante de produtos alimentícios perecíveis ou não, deverá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- I - Conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo orgânico em separado do lixo reciclável, provenientes de seu comércio, preferencialmente, com acionamento da tampa sem contato manual;
- II - Estabelecer o comércio exatamente no local que consta do alvará, respeitado o disposto no artigo 1º, §2º, desta Lei;
- III - Vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido o alvará, não excluindo as obrigações tributárias estaduais e federais, inclusive as acessórias;
- IV - Provisionar equipamentos e mercadorias antes do início do horário de comercialização, após o qual não lhe será permitido fazê-lo;
- V - Apresentar junto a Vigilância Sanitária sua carteira de saúde e de seus auxiliares para que seja vistada, devendo ainda, em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato a autoridade competente;
- VI - Usar guarda-pó e touca higiênica, de modelos que lhes forem indicados pela Vigilância Sanitária;
- VII - Manter-se em rigoroso asseio;
- VIII - Manter protegidos do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem;
- IX - Trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados;
- X - Trazer recipiente para coleta de lixo e resíduos, detritos, cascas de frutas, papéis, e outros, sempre em horário adequado.

**Art. 20** - Os produtos alimentícios expostos à venda deverão ser acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucros, pacotes ou vasilhames originais dos estabelecimentos comerciais e industriais, com sua procedência devidamente comprovada.

§ 1º - Os alimentos perecíveis que necessitam de conservação, só poderão ser comercializados com o uso de equipamentos térmicos e/ou de refrigeração, que mantenham a temperatura adequada do produto comercializado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 2º - Os produtos alimentícios devem conter sua composição, data de validade e demais informações necessárias ao consumidor, respeitada a legislação vigente.

### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 21** - A quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, a mercadoria em seu poder será apreendida, sem prejuízo de multa prevista nos incisos I e II do artigo 22, desta Lei.

§ 1º - As mercadorias apreendidas imperecíveis serão recolhidas ao almoxarifado municipal, podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias) mediante o pagamento de multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, se não utilizadas pelos órgãos municipais, serão destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Sabino.

§ 2º - As mercadorias alimentícias perecíveis apreendidas serão recolhidas ao almoxarifado municipal podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas mediante o pagamento de multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença.

§ 3º - Para as mercadorias de origem estrangeira apreendidas, deverá ser apresentada documentação que comprove origem lícita, sob pena de encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

### DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

**Art. 22** - São estabelecidas as seguintes proibições aos ambulantes, para fins de aplicação de multa e/ou suspensão:

I - A suspensão da atividade licenciada será pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de 02 (duas) a 04 (quatro) UFESP quando compreender:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- a) Usar veículo ou equipamento sem aprovação da Vigilância Sanitária, ou modificar o que haja sido aprovado;
- b) Introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- c) Não portar Alvará para a atividade ou portar Alvará de exercício anterior sem comprovante do pedido de renovação de licença;
- d) Impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscalizadores no exercício de suas funções ou descumprir atos deles emanados, visando a aplicação da legislação vigente. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade prevista neste inciso, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;
- e) Venda ou cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento.

II - A suspensão da atividade licenciada será pelo prazo de 90 (noventa) dias e multa de 04 (quatro) a 06 (seis) UFESP quando compreender:

- a) Deixar de observar os horários de trabalho e de provisionamento;
- b) Estacionar ou permanecer na via pública ou em local diverso do autorizado;
- c) Sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, com depósito ou exposição de mercadorias, bem como ultrapassar os limites estabelecidos nesta lei;
- d) Apresentar condições precárias de higiene e quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento;
- e) Apregoar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego público;
- f) Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos, colocando nas vias públicas mesas, cadeiras ou material utilizado para exposição de mercadorias;
- g) O trânsito de grandes volumes e a aglomeração de vendedores em mesmo local, que importe em perturbar a circulação de pedestres e veículos;
- h) A reincidência das condutas inflacionárias constantes do inciso anterior.

III - A cassação da atividade licenciada dar-se-á:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- a) mediante práticas reiteradas ou cumuladas das infrações contidas nos incisos I e II deste artigo. Considera-se prática reiterada, a ocorrência de 03 (três) ou mais ocorrências em período inferior a 12 (doze) meses.
- b) Prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrantes da fiscalização municipal;
- c) Venda de produtos falsificados e ou descaminhados.

§ 1º - Uma vez cassada a licença do vendedor ambulante, este deverá cessar de imediato a sua atividade, recolhendo os equipamentos e as mercadorias, sob pena de apreensão cada vez que se apresente para venda, sendo ainda, impedido de exercer esta atividade nos próximos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O ambulante não inscrito está sujeito às penalidades do ambulante inscrito, além de multa de 06 (seis) UEN pelo exercício sem a licença. Esta multa pelo exercício de atividade sem licença será dobrada a cada reincidência com prazo inferior a 01 (um) ano.

**Art. 23** - Em razão da transgressão às normas estabelecidas nesta Lei serão apreendidos veículos, equipamentos e tudo o mais que, direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.

§ 1º - Os itens referidos no caput deste artigo serão devolvidos aos proprietários após o pagamento das multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença.

§ 2º - Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, serão os itens referidos no caput deste artigo serão levados a leilão.

**Art. 24** - Os bens e produtos perecíveis ou não, armazenado, acondicionados, manipulados ou em circulação comercial, encontrados em desacordo com a legislação sanitária e/ou do Ministério da Agricultura, serão retidos em termo próprio e sumariamente destruídos, independentemente de realização de exames ou testes de laboratório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parágrafo Único - As custas para o procedimento de destruição previsto acima serão de responsabilidade do infrator.

**Art. 25** - O poder público municipal, deverá no prazo de 90 (noventa) dias, emitir normas regulamentares para tornar aplicáveis, quando necessário, os artigos desta Lei.

### CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS

**Art. 26** - As firmas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, individuais ou não, entidades e/ou instituições interessadas na realização de feiras ou eventos, inclusive com a participação de comércio ambulante, nos quais ocorram comercializações diretas no atacado ou no varejo, ou ainda, prestação de serviços diretos aos usuários finais, deverá requerer a sua realização com antecedência de sessenta dias da data pretendida.

§ 1º - O requerimento descrito no “caput” deste artigo far-se-á mediante solicitação de alvará de licença de localização e funcionamento, contendo os documentos previstos para tal fim, instruídos, ainda, com:

- I – Tipo de evento, data, horário de funcionamento e endereço onde pretende instalar a feira ou evento;
- II – autorização do proprietário do imóvel, constando o período de utilização, ou contrato de locação, ou ainda, a escritura do imóvel comprovando a propriedade devidamente registrada em cartório;
- III – croqui das instalações, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do profissional habilitado, demonstrando a disposições físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias da feira ou evento;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, para verificação da viabilidade de instalação;
- V – guia de recolhimento das taxas de Poder de Polícia incidentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 27** - O Poder Executivo comunicará as entidades representativas de classe dos setores comercial e de prestação de serviços a emissão do alvará tratado neste capítulo para ciência do mesmo, como também a Fazenda Estadual e Federal e o Ministério do Trabalho, para fins de fiscalizações.

**Art. 28** - A cassação do alvará de licença de localização e funcionamento ocorrerá desde que haja o descumprimento da legislação municipal em vigor, em todos os aspectos possíveis, e será efetuada por despacho do Prefeito Municipal em processo administrativo devidamente fundamentado.

**Art. 29** - Fica expressamente proibida a expedição de alvará de funcionamento, por parte do Poder Público, para a realização de feiras e eventos nos quais ocorram comercializações diretas, no atacado ou no varejo, quando estes eventos forem ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes às seguintes datas:

- I – Dia das Mães;
- II – Dia dos Namorados;
- III – Dia dos Pais;
- IV – Dia das Crianças;
- V - Natal.

Parágrafo Único – Fica suspensa a emissão de Alvara Temporário para comércio ambulante, conforme as datas estabelecidas neste Artigo.

### CAPITULO VII DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

**Art. 30** – Fica criada a CAFAS – Comissão de Avaliação e Fiscalização de Alvarás de Fazenda Rio Grande, que será composta por:

- I - 02 representantes do Poder Executivo;
- II - 01 representante do Poder Legislativo;
- III - 01 representante dos comerciantes;
- IV - 01 representante dos consumidores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parágrafo Único – Esta Comissão deverá acompanhar a emissão dos alvarás, a realização da fiscalização e as alterações necessárias de acordo com as necessidades que se apresentarem no funcionamento dos serviços ambulantes no Município de Fazenda Rio Grande.

### CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31** – A fiscalização do comércio ambulante e a regularidade será exercida por servidor do Poder Executivo Municipal.

**Art. 32** – O horário de fiscalização será estabelecido de acordo com a necessidade e interesse públicos, podendo ser alterado nos períodos de alta temporada.

**Art. 33** - O ambulante deverá se dirigir a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande nos dias úteis no horário de expediente, para solicitar a expedição do Alvará.

**Art. 34** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35** – Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo regulamentar o comércio ambulante no Município de Fazenda Rio Grande. Comércio Ambulante é a atividade exercida por pessoas físicas ou jurídicas/Micro Empreendedores Individuais – MEI, que exercem atividade geradora de renda, e transportam mercadorias em caráter eventual ou transitório, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comércio ambulante e o comércio de estabelecimentos comerciais, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência similar por ser uma atividade itinerante; desta forma o ambulante poderá trabalhar de forma legal.

A conscientização de nossos munícipes para as compras de produtos e serviços, no comércio local irá fortalecer a nossa economia, posto que empresários estabelecidos em nosso município, contribuem na arrecadação de impostos e geram emprego e renda visando melhor qualidade de vida aos nossos munícipes.

**Alexandre Tramontina Gravena**  
Vereador

**Caio Szankoski**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h 48  
Protocolo 2035



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 108/2021  
DE 16 DE OUTUBRO DE 2021

26 NOV 2021

11 h 50  
Protocolo 2036  
③

**Súmula:** Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a presente **LEI**.

**Art. 1º** É reconhecido, no município de Fazenda Rio Grande, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

**Art. 2º** A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

**§ 1º** Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

**§ 2º** O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

**§ 3º** O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

**§ 4º** A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10 São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

**§ 11** O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

**Art. 3º** Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando;

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

**Art. 5º** O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 6º** Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

**Art. 7º** É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**

*Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Tramontina Gravena*



**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.

Cumprе destacar que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei que desobriga salão de beleza de contratação de profissionais como cabeleireiros e manicures no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal entendimento pela constitucionalidade da “Lei do Salão Parceiro” reflete o amadurecimento do entendimento das cortes superiores a respeito das peculiaridades de legislação tão específica para uma matéria que favorece todos os *players* envolvidos, permitindo assim maior previsibilidade e menor interferência estatal em parcerias entre pessoas e empresas do setor da Beleza, fomentando o empreendedorismo em um setor que tanto gera riquezas e renda para o nosso município.

  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI N. 109/2021  
26 DE NOVEMBRO DE 2021

26 NOV 2021

11 h 38

Protocolo 2037

**Súmula:** "Altera a Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1993 que Institui o Código Tributário de Fazenda Rio Grande – PR"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O art. 189, inciso II, parágrafo §3º da Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1993 – Código Tributário de Fazenda Rio Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 189 É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:*

*(...)*

*II - templos de qualquer culto;*

*(...)*

*§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; ou ainda, necessária às suas atividades essenciais, esta imunidade, se estende inclusive aos prédios locados para a realização dos cultos, atividades religiosas, bem como, para suas atividades essenciais.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

O código tributário do Município de Fazenda Rio Grande, em seu artigo 189, inciso II, §3º, já prevê a imunidade tributária a qualquer imóvel que exerça atividade religiosa de qualquer culto.

Contudo, verifica-se a necessidade de alterar sua redação, quanto a imunidade garantida aos imóveis locados para esse fim, vez que, o termo usado na redação original “a todo e qualquer imóvel” pode ensejar margem interpretativa.

A presente proposta visa uma proteção, garantia e incentivo às instituições religiosas que pratiquem, permanentemente, qualquer atividade que possa ser caracterizada como culto, independentemente da fé professada.

Fazenda Rio Grande, 26 novembro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena  
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes  
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias  
VEREADOR

José Carlos Szadkodki  
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral  
VEREADOR

Alesandro Bordinon Weiss  
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner  
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino  
VEREADOR

Gilmar Jose Petry  
VEREADOR

Jose Carlos Brandão  
VEREADOR

Marco Antonio  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 392/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie sinalização vertical e horizontal nas ruas:

Rio Madeira

Rio Amazonas

Rio Timbu

Nelson Claudino dos Santos

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista a falta de sinalização nestes locais.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro 2021.

  
**RAFAEL CAMPANER**

**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

10 h 56

Protocolo 2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 393/2021

O **Vereador Carlos Brandão**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

### INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize com a máxima urgência a instalação de uma nova boca de lobo na Rua Macapá nº 131, ao lado da casa 74 - Condomínio Green Hill, localizada no bairro Estados, neste município.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição atende reivindicação de moradores da região, uma vez que a ausência da tampa da boca de lobo torna favorável não só o acúmulo de lixo e de animais peçonhentos como também a fim de melhorar a eficiência do sistema de drenagem de águas pluviais, e evitar o aumento significativamente o risco de acidentes envolvendo principalmente crianças e idosos que ali circulam.

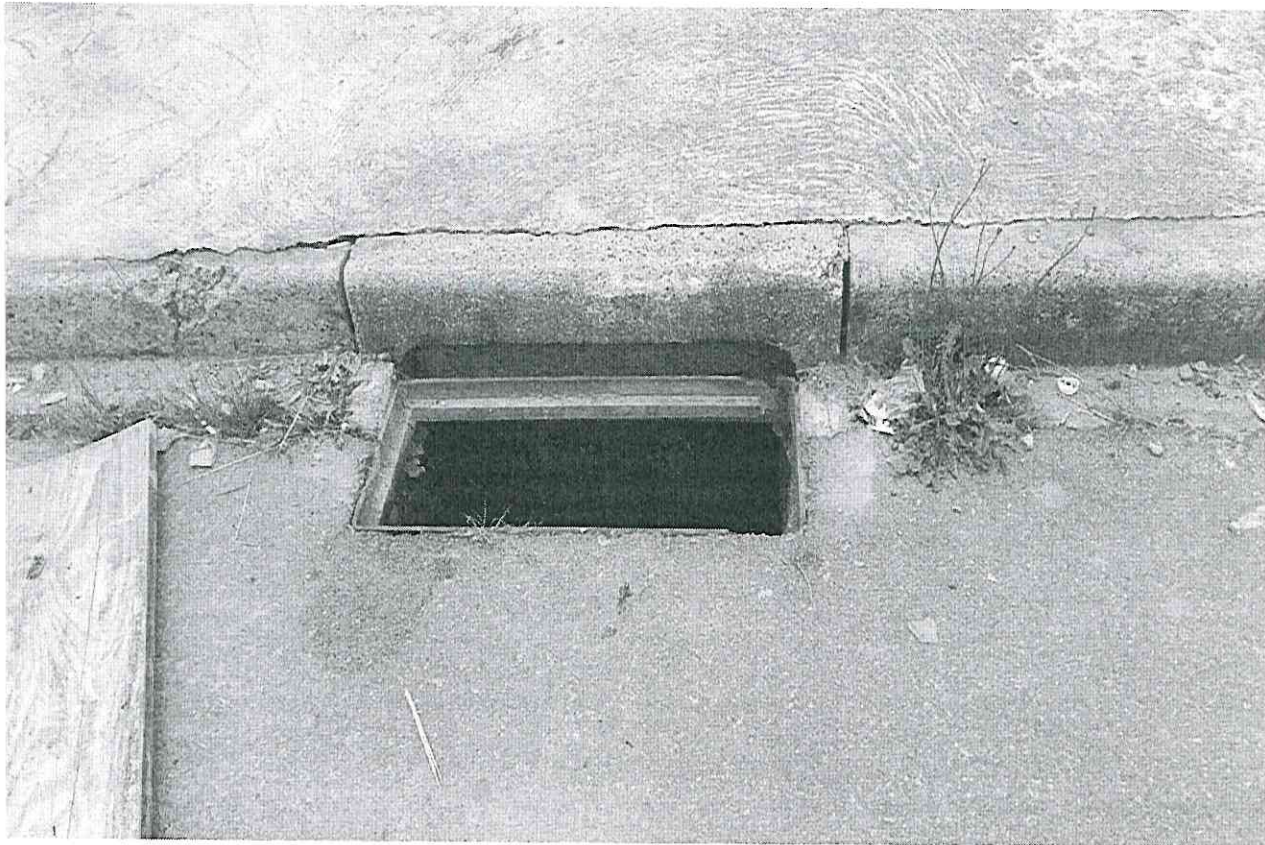
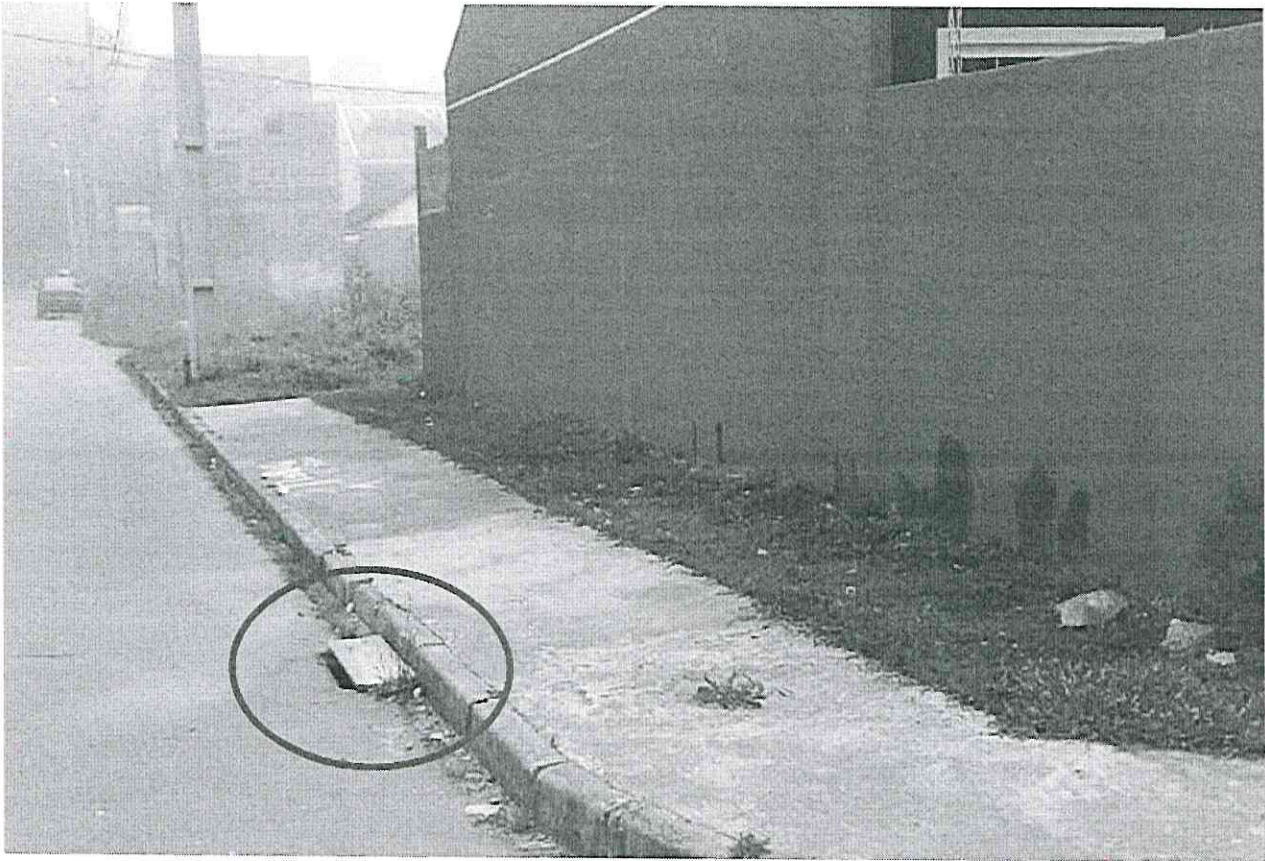
Fazenda Rio Grande, 23 de novembro de 2021

  
**Carlos Brandão**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

23 NOV 2021

15 1193  
Protocolo 2003  
Ea





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

## INDICAÇÃO Nº 394/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### INDICAÇÃO

Indico seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria de Obras Públicas deste município, realize o recapeamento asfáltico de toda a rua Rouxinol próximo ao número 305 no bairro Galha Azul.

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa garantir uma melhoria para os moradores da referida rua, o asfalto encontra-se degradado devido as condições da camada asfáltica e climáticas por conta das chuvas, dentre outras situações, fato este que ocasionou com o decorrer do tempo, um desgaste excessivo da pavimentação que necessita de recapeamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11 h 47

Protocolo 2034

Ⓢ

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

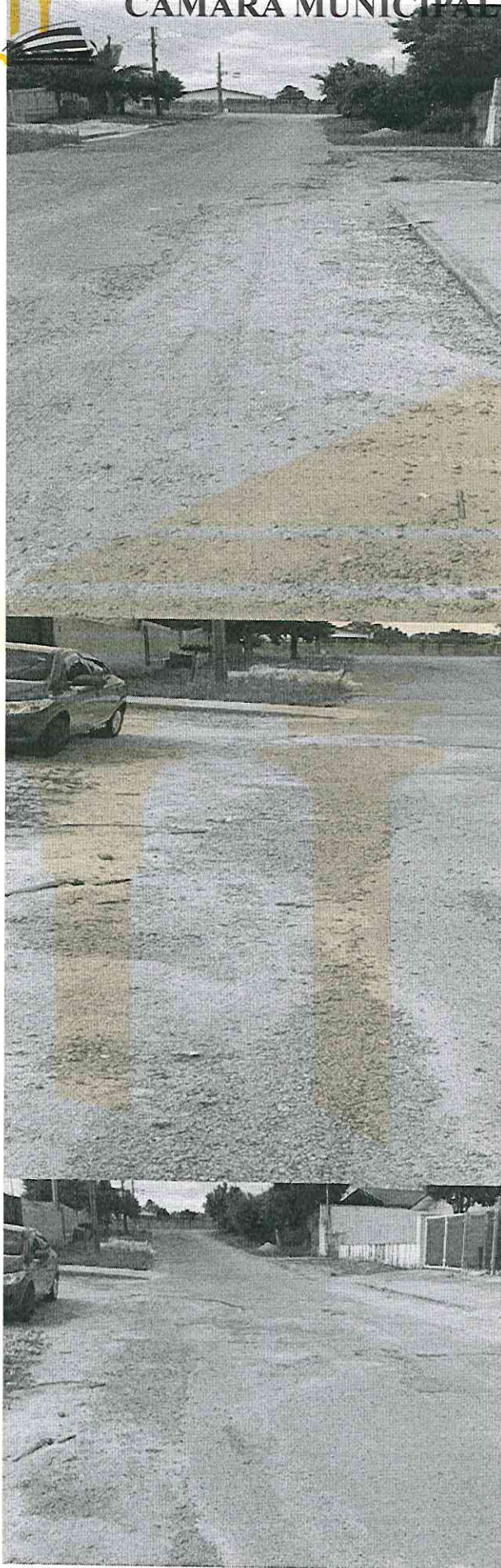
**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**

Vereador



ANEXO:

# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 395/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito de Fazenda Rio Grande, para que o mesmo, por meio da secretaria competente, realize a roçada, jardinagem, manutenção e limpeza na praça Miro Siqueirense (Rua Rio Palmital), no bairro Iguçu.

### JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz diante da necessidade de mais cuidado pelo poder público em relação a esse importante espaço, frequentado especialmente por moradores do bairro Iguçu.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11 h 15

Protocolo 2028



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 396/2021

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

**ASSUNTO:** INDICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PARA INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE DE ABRIGO PARA IDOSOS NO BAIRRO SANTA TEREZINHA.

### INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize um estudo com o intuito de analisar a possibilidade de implementar uma Unidade de Abrigo aos Idosos no Bairro Santa Terezinha, neste município de Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

Foi verificado, *in loco*, a necessidade de realizar um estudo para analisar a possibilidade de ser implementada uma unidade de abrigo para idosos no Bairro Santa Terezinha (um dos bairros mais populosos deste município), haja vista que o município apenas dispõe, atualmente, de uma casa de repouso, a qual possui poucos recursos para atendimento e acolhimento dos idosos deste município, além disso, a referida casa possui atuação voltada a população em geral, ou seja, não conseguindo muitas vezes atender necessidades específicas da terceira idade.

Dito isso faz-se necessário que tal estudo seja realizado por parte do Poder Público Municipal, a fim de garantir à população condições dignas.

Gabinete nº 09, 24 de novembro de 2021.

  
Professor Léo  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

24 NOV 2021

16 h 21

Protocolo 2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 397/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

### INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, realize a manutenção da Praça Santarém (telas e areia da cancha e manutenção da academia ao ar livre).

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, tendo em vista que fomos procurados por vários moradores relatando que a praça encontra-se em péssimas condições de uso, onde as telas estão soltas trazendo perigo aos usuários, a cancha está sem areia e a academia ao ar livre depredada. Se faz necessária a manutenção para melhor uso do espaço pelos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2021

  
Fabiano de Queiroz Sobral

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

16 h 45  
Protocolo 2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO N° 398/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indico para a **Secretaria de Governo a qual é responsável pela Faztrans**, a necessidade da pintura das faixas de sinalização viárias na Rua Carlos Eduardo Nichele, por toda sua extensão. O perímetro está com as faixas apagadas, sendo um risco para o fluxo de pedestres.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que é um pedido da população local que enfrenta dificuldades ao transitar com segurança no perímetro que a indicação propõe devido a grande quantidade de faixas apagadas na via.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

14 h 33

Protocolo 2014

9

  
**Enfermeiro José Carlos**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO nº 399/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

## INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize a colocação de Pavers na Rua Ipê e Rua Salgueiro, entre as Ruas Gerivá e Cerejeira, trecho localizado sobre o Gasoduto que passa nesta região do Bairro Eucaliptos neste Município.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que o local supracitado ainda não foi contemplado com benfeitorias, as quais a tempo são solicitadas pelos moradores. Ocorre que, por ser um trecho que passa sobre o Gasoduto, a liberação para a realização de pavimentação asfáltica não é autorizada, porém, a colocação de pavers é permitida. Diante disso, solicito a realização desta obra a qual contribuirá significativamente para a melhoria na qualidade de vida dos moradores que necessitam usar diariamente estas vias públicas.

Fazenda Rio Grande 25 de novembro de 2021

  
**GILMAR JOSÉ PETRY**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

16 h 12

Protocolo 2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 400/2021

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que o mesmo através da Secretaria competente realize a roçada e a limpeza da rua Limeira localizada no bairro Eucaliptos.

### JUSTIFICATIVA

Os moradores desta rua solicitaram-me com urgência a roçada e limpeza da rua afim de aumentar a segurança daqueles que ali moram e transitam, deixando uma rua digna de ser morada e transitada. Estando ciente que com a situação em que se encontra a rua alguns motoristas até são prejudicados com a falta de visibilidade nos cruzamentos, sendo assim para aumentar a segurança de todos os pedestres e motoristas solicitamos esta indicação.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

**CAIO SZADKOSKI**  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

09h 36  
Protocolo 2025  
①



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº401/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente, realize pavimentação asfáltica na Rua Salvador localizada no bairro Estados.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação pela necessidade de se oferecer aos moradores da localidade, condições dignas de transitar na referida rua que atualmente se encontra em estado precário prejudicando o tráfego dos moradores e veículos. Além de trazerem benefícios para a população com a melhoria do fluxo diário, também valoriza e engrandece o município. Contamos com a tomada de providências para a indicada medida, que se faz necessária e urgente.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2021

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

08h 46

Protocolo 2023





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

## INDICAÇÃO Nº402/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente, realize a criação de Rotas Cicloturísticas no Município de Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, analisando que a prática de andar de bicicleta além de ser um meio de transporte mais sustentável que contribui para a redução do trânsito e diminuição da poluição, também é uma atividade que traz grandes benefícios para a saúde física e mental e tem se expandido consideravelmente neste município assim como em tantos outros lugares. Indico então para o Poder Executivo juntamente com a Secretaria Competente criarem vias seguras para a prática do esporte e o incentivo do mesmo.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

  
**Luiz Sergio Claudino**  
**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11 h 31

Protocolo 2031



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 428/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Correios. Para que se inicie com máxima urgência a distribuição das cartas no Loteamento Green Portugal.

### JUSTIFICATIVA


Esta solicitação tem por objetivo atender os anseios de nossa população. tendo em vista que quase 100% das ruas desta localidade já estão com seu devido nome e placa.

Fazenda Rio Grande, 25 de Novembro de 2021.

  
**RAFAEL CAMPANER**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

10 h 55  
Protocolo 428/2021  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 429/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo através da Secretaria competente, faça um estudo e posteriormente nos informe sobre qual a possibilidade de realizar a implantação de uma lombada na Av. Paraná em frente ao Nº 1514 e tachão refletivo na Avenida Paraná esquina com a rua Francisco Claudino dos Santos no bairro Pioneiros, neste Município.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que, neste local está acontecendo um número considerável de acidentes e também o grande número de veículos que transitam no local diariamente, sendo um dos cruzamentos mais movimentados do município.

Fazenda Rio Grande, 24 de Novembro de 2021

  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h 46  
Protocolo 2033



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 430/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Grupo Leblon Transporte de Passageiros, para que informe se existem medidas sendo tomadas para proporcionar entre os usuários do transporte coletivo formas de embarque e desembarque mais organizadas, respeitando a passagem prioritária de pessoas com deficiência, idosos e gestantes, no Terminal Rodoviário de Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

Observa-se nas filas de embarque e no desembarque do transporte coletivo, no Terminal Rodoviário de Fazenda Rio Grande, que muitas das vezes não são respeitadas as pessoas com deficiência, idosos e gestantes. Ademais, com base no Decreto Estadual nº 2009/2015, que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba, em seu Art. 4.º, denota-se que ficam estipuladas diretrizes para uma boa qualidade do serviço, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes. Deste modo, justifica-se este requerimento para que providências sejam tomadas no sentido de desenvolver esforços a fim de que esse público não seja preterido nesses momentos por vezes tumultuados, de embarque e desembarque do ônibus.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h 16  
Protocolo 2029  
①



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 431/2021

O **Vereador Professor Fabiano Fubá** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submeter ao Plenário a seguinte proposição.

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, seja disponibilizado informações a respeito da existência e localização de terrenos sem uso de propriedade do Executivo Municipal.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, devido a prerrogativa desse Legislador em fiscalizar, e de acordo com o que se pede, será possível analisar a possibilidade de futuras indicações ou projetos em terrenos que estejam sem uso e façam parte das propriedades adquiridas pelo Executivo Municipal.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2021.

  
Professor Fabiano Fubá  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

16 h 46  
Protocolo 2020  
ep



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº432/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** no uso das suas atribuições, submete ao plenário da câmara municipal de vereadores o seguinte requerimento.

### REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal e Secretaria de Meio Ambiente** para que prestem informações a respeito da manutenção do Parque Verde, tendo em vista as condições dos pedalinhos que se encontram encostados no local passando por deterioração por exposição ao tempo, limpeza aos arredores do lago, e roçada no campo de futebol e aos arredores.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tem por finalidade responder aos questionamentos da população, que busca entender o porquê do Parque Verde está passando por total abandono.

Fazenda Rio Grande, 25 de Novembro de 2021.

**Enfermeiro Zé Carlos**

**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

14 h 34

Protocolo 2015

Ⓟ



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO nº 433 /2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

## REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS) localizado no Município de Fazenda Rio Grande, para que informe a esta Casa de Leis por quais motivos os moradores residentes no Loteamento Jardim Brasil, localizado no Bairro Eucaliptos neste Município não estão recebendo as suas correspondências, sendo necessário dirigirem-se à agência para retirada de encomendas e correspondências. Requer também, que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, informe se o Loteamento Jardim Brasil está com suas ruas devidamente nominadas e legalizadas junto aos órgãos competentes.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento devido a inúmeras solicitações dirigidas a este Vereador, através dos moradores desta localidade, os quais relataram que não conseguem receber as correspondências através dos CORREIOS necessitando dirigirem-se diretamente à agência, o que vem gerando grandes transtornos, uma vez que, além do deslocamento ainda necessitam enfrentar longas filas para retirada de suas correspondências. Ocorre que, segundo informações repassadas aos moradores as ruas do Jardim Brasil não estariam devidamente nominadas. Sendo assim, solicito também estas informações ao Poder Executivo Municipal para que possa ser esclarecido qual o real motivo para que a Empresa de Correios e Telégrafos não realize as entregas nas residências desta localidade. Diante de todo o exposto, solicito estas informações de forma a esclarecer aos moradores, e também, buscar a solução necessária para o atendimento deste serviço público.

Fazenda Rio Grande 25 de novembro de 2021

  
**GILMAR JOSÉ PETRY**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 NOV 2021

16 h 13

Protocolo 2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

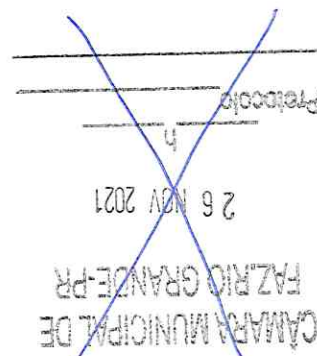
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Estado do Paraná

26 NOV 2021

Gabinete do Vereador Professor Léo

08 h 13  
Protocolo 2021

REQUERIMENTO N.º 434/2021



**ASSUNTO:** Requer o enquadramento da Escola Municipal Joaquim Katsuko Matsumoto no “Difícil acesso”, nos termos da Lei nº 394/2006 e Lei nº 168/2003.

O **Vereador Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, através da Secretaria competente, o seguinte:

- Levando em consideração a Lei nº 394/2006 (DECRETO Nº 1784/2007) e a Lei nº 168/2003 (DECRETO 13/2007), requer seja a Escola Municipal Joaquim Katsuko Matsumoto enquadrada no “Difícil Acesso”, conforme anexos.

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os fatores de longa distância do Paço Municipal (marco zero deste município) para a Escola Joaquim Katsuko Matsumoto, faz-se necessário que a referida escola seja enquadrada nos regulamentos de “difícil acesso”, estabelecidos pelas Leis nº 394/2006 e 168/2003, conforme anexos.

Além disso, a região em que a escola se encontra é distante de todo o centro da cidade, razão pela qual a locomoção de funcionários torna-se dificultosa no trajeto trabalho-casa, casa-trabalho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Conforme documentos anexo ao presente requerimento, nota-se através das simulações de rotas realizadas que o trajeto entre o marco zero deste município e a escola em comento, demanda, ao menos e na melhor das hipóteses (sem levar em consideração o fator trânsito e horários), dez minutos de locomoção por meio de veículo automotor.

Por fim, os profissionais que atuam nesta escola estão sofrendo com essas questões de locomoção e merecem que tal enquadramento seja reconhecido.

Dito isso, o presente requerimento faz-se necessário de apresentação nesta Casa de Leis, bem como de execução por parte do Poder Executivo Municipal, a fim de que a Escola Municipal Joaquim Katsuko Matsumoto seja enquadrada como de “DIFÍCIL ACESSO” e passe a se valer das disposições constantes na lei Lei nº 394/2006 e Lei nº 168/2003.

Nestes termos, aguardam-se respostas e providências.

Gabinete 09, 24 de novembro de 2021.

  
**Professor Léo**  
**VEREADOR**



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/10/2019

## DECRETO Nº 1784/2007

### REGULAMENTA A LEI Nº 394/2006, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES LOTADOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS DE DIFÍCIL ACESSO.

O Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a fim de regulamentar a concessão de gratificação por difícil acesso de que trata a lei 394/2006, e de acordo com os requisitos constantes em Resolução editada pelo Conselho Municipal de Educação, Decreta:

**Art. 1º** Fica concedida gratificação por difícil acesso, no percentual de 5% sobre os vencimentos, aos servidores públicos municipais lotados em qualquer das seguintes escolas municipais, e que residam a mais de 2 quilômetros de seu local de trabalho, nas escolas abaixo relacionadas.

- I - Escola Municipal Francisco Quirino;
- II - Escola Municipal Salustiano Barbosa;
- III - Escola Municipal João Ferreira da Rocha;
- IV - Escola Municipal Alô Guimarães;
- V - Escola Municipal Santo Antônio;
- VI - Escola Municipal Padroeira do Brasil;
- VII - Escola Municipal Santa Maria;
- VIII - Escola Municipal Parque Verde;

I - Escola Municipal Francisco Quirino;

II - Escola Municipal Salustiano Barbosa;

III - Escola Municipal Alô Guimarães;

IV - Escola Municipal Santa Maria;

V - CMEI Professora Darcy Barbosa Leal. (Redação dada pelo Decreto nº 3643/2014)

VI - CMEI Estados (Redação acrescida pelo Decreto nº 5056/2019)

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2007.

ANTÔNIO WANDSCHEER



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2007 DE 30 DE ABRIL DE 2007.

### **ALTERA A LEI MUNICIPAL 168/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONCEDENDO GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS CONSIDERADAS DE DIFÍCIL ACESSO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 72, da Lei Municipal 168/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos Municipais, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 72 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

X - gratificação por difícil acesso."

**Art. 2º** Fica inserida a Subseção VIII, na Seção I do Capítulo II da Lei 168/2003, inserindo-se o artigo 85A e seu parágrafo único, como segue.

#### SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR DIFÍCIL ACESSO

"Art. 85A - Aos servidores municipais que exerçam suas atividades em repartições públicas consideradas de difícil acesso, nos termos de regulamento do Executivo, será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação por difícil acesso não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor."

**Art. 3º** A gratificação de que trata esta lei não poderá ser percebida concomitantemente àquela prevista pela Lei 394/2006.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de abril de 2007.

Antonio Wandscheer



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 435/2021

O Vereador Caio Szadkoski, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal Dr. Nassib Hammad para que, através da Secretaria competente realize a limpeza do terreno particular localizado na rua São Félix em frente ao número 184.

### JUSTIFICATIVA

Baseado no Projeto de Lei Complementar Nº 54/2012, solicito que a secretaria competente realize a limpeza deste terreno com a finalidade de manter a saúde e segurança de todos os moradores desta localidade e multe o proprietário que descumpra a lei do nosso município :

"Art. 48 Os proprietários ou responsáveis de lotes dentro do perímetro urbano deste município ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de lixos e detritos ou qualquer substância nociva à higiene ou que prejudique a estética urbana ou atente contra a saúde pública."

"Art. 49 Quando os imóveis forem utilizados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, mantendo depósitos de lixos ou entulhos, mesmo que por terceiros, a Administração Pública poderá efetuar sua limpeza, além da roçada, quando a vegetação ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura."

"Art. 50 A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas nesta legislação."

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

09 h 37

Protocolo 2026

Caio Szadkoski

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº436/2021

O Vereador Sandro do Proteção, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor prefeito para que através da secretaria competente informe a essa casa de leis sobre a possibilidade de realizar estudos e instalar playground infantil em todas as praças públicas do município.

### JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz necessária, pois ao construir um playground infantil nas praças as crianças que residem no município poderão ter mais opções de lazer, fato este que proporcionará aos moradores atividades de lazer e passeios com a família. Vale ressaltar que as crianças precisam ter seu momento de diversão e interação, pois contribui para o desenvolvimento das mesmas. Para que isso seja possível é necessária a construção de um playground adequado, bem estruturado para oferecer maior segurança às pessoas que venham frequentar esse lugar. Além disso, locais de lazer agregam valor ao município. Diante de todo exposto, espero que o poder executivo dê atenção a esse pedido, muitas vezes dirigido a esse vereador solicitante por diversos moradores da cidade que contam com vossa atenção para atender essa demanda.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

08h 48

Protocolo 2024

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2021.

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

## REQUERIMENTO Nº437/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente à Secretaria Responsável, informe devidamente a esta Casa de Leis, se há algum estudo para que o Programa de Ensino Integral seja instalado nas Escolas Municipais do Município, sendo esse de uma forma gradativa e dando início na Escola Municipal Generoso Salustiano Barbosa, no bairro Jardim Veneza, e após adaptações se estendendo para outras Escolas do Município.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, analisando que esse Programa de Ensino Integral se encontra instalado em alguns Colégios Estaduais do Estado do Paraná, tendo o intuito de desenvolver o estudante em diversos aspectos e desenvolver suas formações com planejamentos que repensam as atividades oferecidas proporcionando aos estudantes uma maneira inovadora de acesso aos conhecimentos, podendo assim acarretar esse método juntamente com brincadeiras aos alunos das escolas municipais, dando a eles um equilíbrio entre o aprender e o brincar, analisando também que muitos desses alunos passam o período que não estão na escola nas ruas, brincando, porém o risco de atropelamentos, acidentes e até mesmo sequestros é alto. Contudo o Programa de Ensino Integral daria além da aprendizagem de maneira inovadora, uma segurança aos alunos de ensino municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h 30  
Protocolo 2030  
②

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

  
Luiz Sergio Claudino  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

10 SET 2021

11 h 47  
Protocolo 1481  
②

**PROJETO DE LEI Nº 77/2021**  
**De 10 de setembro de 2021**

**Súmula:** “Dispõe sobre a isenção do IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Fazenda Rio Grande.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 2º** Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - Prova da existência legal da entidade como pessoa jurídica;

II - Apresentar contrato de locação no qual conste expressamente o locatário como responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel locado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PR



**Art. 3º** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 4º** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2021.

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



### JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 77/2021, que dispõe sobre a isenção do IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Fazenda Rio Grande.

Tal matéria é de iniciativa concorrente, visto que não está listada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme podemos observar pelo artigo 46 da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande e, simetricamente, pelo artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná.

Importante considerarmos também que a Constituição Federal em seu art. 150, VI, b), já confere imunidade tributária sobre templos de qualquer culto, ou seja, a pretensão constitucional é de assegurar a ampla liberdade religiosa em nosso Estado Democrático de Direito.

Ademais, nosso próprio Código Tributário Municipal também dispõe em seu artigo 189, inciso II, § 3º, que está vedado o lançamento de IPTU para templos de qualquer culto em Fazenda Rio Grande.

Entretanto, observa-se que nossa legislação carece de uma normatização específica para os imóveis que são locados e cedidos por comodato para serem utilizados como templos religiosos.

Isto porque, a princípio, somente poderia ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU o possuidor direto do imóvel, no caso, o respectivo proprietário. E em sendo definido o proprietário como sujeito passivo da relação tributária, por conseguinte, descaracterizaria, tão somente no plano teórico, a imunidade tributária prevista na lei, mesmo sendo que, na prática, seja um templo religioso.

Ora, é perceptível que a destinação do imóvel é para a realização das celebrações, cultos e demais atividades religiosas, logo, fazendo jus a benesse tributária insculpida constitucionalmente.

Evidente que existe uma imperfeição na lei, que devido a esta lacuna legislativa, acaba por afrontar diretamente o livre exercício da fé religiosa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



O que se pretende com o projeto de lei em apreço é suprir essa lacuna jurídica, conferindo amparo legal aos templos religiosos que funcionam em estabelecimentos alugados ou cedidos.

Desta forma, os imóveis que são destinados para a realização de seus cultos religiosos e que possuem contratos de locação ou comodato, cuja responsabilidade de pagamento de impostos fica delegada para estes locatários ou comodatários, passariam a ter pleno amparo jurídico para se beneficiar desta imunidade tributária, prevista na legislação municipal, estadual e federal.

Afinal de contas, as igrejas e templos religiosos desempenham um papel fundamental e relevante em nossa sociedade, através de ações sociais e humanitárias, em esferas onde o Poder Público muitas das vezes não consegue alcançar. Bem sabemos que as pessoas, em sua maioria, são movidas pela fé e a preservação destes locais de culto favorece o livre exercício de suas convicções religiosas.

Importante mencionar, ainda, que as ações desenvolvidas nas igrejas e templos religiosos são reconhecidas como atividades essenciais para nossa sociedade, conforme o Decreto nº 10.282/2020 da Presidência da República. Sendo assim, o não lançamento de IPTU nos imóveis em que se realizam as atividades religiosas, no fundo, é uma medida de valorização da própria fé.

Diante disso, peço a atenção dos nobres vereadores na apreciação deste projeto, e consequente manifestação favorável, no seu mérito, de modo que possamos corrigir a lacuna jurídica existente em nossa legislação, possibilitando as igrejas e templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados ou cedidos, para que sejam alcançados pela imunidade no lançamento de IPTU de seus respectivos estabelecimentos.

Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador